SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004003-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Leandro Henrique Quintino

Requerido: Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LEANDRO HENRIQUE QUINTINO move ação declaratória de inexistência de dívida contra CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo a anulação dos Termos de Ocorrência de Irregularidade nºs 707697706, 710734001, 712548839, e do Termo de Confissão de Dívida nº 50000068408, assim como a condenação da ré na obrigação de abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, sob os seguintes fundamentos (a) imprescindibilidade de a concessionária apurar a irregularidade por meio de perícia imparcial, não sendo suficiente a apuração unilateral efetuada por prepostos (b) coação implícita para o autor participar a confissão de dívida, ante a ameaça de interrupção no fornecimento de energia elétrica (c) direito do autor à inversão do *onus probandi*, cabendo à ré comprovar a irregularidade (d) ilegalidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos.

A ré foi citada e contestou (fls. 78/90), pedindo a improcedência, vez que o autor confessou a existência da dívida, o procedimento da concessionária foi legal e regular, as irregularidades nos três períodos (agosto/2010 a maio/2012; novembro/2012 a fevereiro/2013; dezembro/2012 a agosto/2013) estão comprovadas e consistiram, as três, no mesmo expediente de "ligação direta de uma fase sem passar pelo medidor", devidamente fotografado pelos funcionários da ré, e confirmadas pelas variações no histórico de consumo. O autor é responsável.

O autor ofereceu réplica (fls. 148/151) insistindo na ilegalidade do procedimento adotado pela ré.

Em apenso, o processo nº 1002833-03.2015.8.26.0566, no qual o requerente pede determinação à requerida de restabelecimento da energia elétrica à unidade consumidora, e no qual a liminar inaudita altera parte foi concedida, fls. 17/18.

## É o relatório. Decido.

Julgo conjuntamente as ações cautelar e de conhecimento, e faço-o na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é parcialmente procedente.

A prova da irregularidade compete ao prestador, pois não se pode impor ao usuário a prova diabólica de fato negativo – de inexistência da irregularidade -, e deve-se exigir do prestador, que tem o poder de apurar e calcular unilateralmente o débito, a contrapartida de reunir provas da irregularidade, já que esta constitui, precisamente, a causa do débito.

Isto, inclusive, diante da hipossuficiência técnico-probatória do consumidor, usuário do serviço, cabendo a inversão do onus probandi prevista no art. 6°, VIII do CDC.

O Des. ANTONIO RIGOLIN, em voto vencedor proferido nos Embargos

Infringentes nº 964.853-1/2, salientou: "...uma vez exercido o direito de impugnação pelo usuário dos serviços, à fornecedora sobrevém o ônus de demonstrar a regularidade de sua atuação. Dela, concessionária, é o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cuja prova, evidentemente, não se esgota com a simples emissão do termo, realizada unilateralmente, sem observância do contraditório. Tratando-se de ação declaratória negativa, sobre a ré é que recai o ônus de demonstrar o fato positivo contrário, pois impossível se apresenta à autora, no caso, a realização da prova do fato negativo".

No mesmo sentido, o TJSP: Ap. 9154845-90.2007.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2014; Ap. 0003196-35.2009.8.26.0075, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2013.

As considerações acima são condição necessária para refletirmos sobre se há alguma abusividade nas regras da ANEEL relativas à realização da perícia técnica após a lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (art. 129 da Res. 414; art. 72 da Res. 456), segundo as quais, ocorrendo indício de procedimento irregular, será lavrado o TOI e deverá a distribuidora/concessionária (a) adotar providências necessárias à "fiel caracterização" da irregularidade (b) obrigatoriamente promover a perícia técnica por terceiro – sem possibilidade de recusa – caso solicitada pelo consumidor (c) facultativamente promover a perícia técnica por terceiro, caso não solicitada por consumidor.

Com as vênias a entendimento diverso, não me parece que a regulamentação acima seja inconstitucional, ilegal ou abusiva, nem que fira direitos do consumidor.

Em primeiro lugar, assegura o direito do consumidor de solicitar a perícia, hipótese em que não poderá ser recusado o pedido.

Em segundo lugar, oferece à distribuidora/concessionária a faculdade de não solicitar a perícia se o consumidor deixar de requerer a providência, mas não deixa de obrigá-la a, mesmo sem a solicitação da perícia, "adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização [da irregularidade]".

Em terceiro lugar, a facultade de não solicitar perícia acarreta à fornecedora um risco, vez que, sendo seu o ônus de comprovar a irregularidade, poderá certamente ser prejudicada, no futuro, com a ausência da perícia, caso esta se revele necessária, ou seja, caso a prova colhida unilateralmente não seja hábil ao convencimento do julgador sobre a ocorrência do ilícito.

Os direitos do consumidor não ficam vulneráveis ou expostos pela não realização da perícia no cenário apresentado, já que arcará a fornecedora - e não o consumidor - com o risco de, em havendo litígio, suportar o ônus decorrente de não se convencer o julgador pela ocorrência ou inocorrência da irregularidade.

Se não bastasse, também não é menos certo que, do ponto de vista cognitivo, nem sempre a perícia será necessária para, com segurança e idoneidade, apurar-se a irregularidade.

Há casos em que a irregularidade é praticada de modo singelo, fácil de ser notada, perceptível pelo leigo, e a exigência da perícia nesse caso é desproporcional, embora caiba à fornecedora acautelar-se no sentido de registrar a prova do fato<sup>1</sup>.

Quanto ao caso específico, a ré desincumbiu-se de seu ônus.

Com efeito, duas circunstâncias, somadas à prova documental, concorrem para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acrescenta-se, porém, que não se pode presumir a má-fé, a fraude do funcionário da fornecedora, pelo simples fato de ser funcionário.

que o juízo se convença, seguramente, pela ocorrência da irregularidade.

As circunstâncias são (a) a demonstração, pela ré, em contestação, das irregularidades, indicando como se deram (ligação direta de uma fase sem passar pelo medidor) e com a manifesta vantagem ao consumidor (queda extrema de consumo, com vários meses registrado nenhum consumo) (b) o absoluto silêncio do consumidor, na inicial e na réplica, sobre tais fatos, deixando apresentar qualquer explicação para a sua ocorrência.

A prova corresponde aos documentos que instruem a contestação, destacandose as fotografias tiradas pelos funcionários da ré, nas quais se vê, com facilidade, a ligação direta que burlou a aferição do consumo.

Estão provadas, portanto, as irregularidades, de modo que o pedido declaratório de inexistência de débito deve ser rejeitado.

Todavia, deve-se acolher o pleito de não interrupção do fornecimento pelas dívidas apuradas a partir dos TOIs.

A interrupção é indevida. O corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, com base em irregularidade no medidor de consumo, apurada unilateralmente pelo prestador, é inadmissível, devendo o prestador utilizar-se dos meios ordinários de cobrança (STJ: AgRg no AREsp 346561/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªT, j. 25/03/2014; AgRg no AREsp 412849/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 03/12/2013; AgRg no AREsp 370812/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 22/10/2013; AgRg no AREsp 368993/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 22/10/2013; AgRg no AREsp 358735/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 08/10/2013; AgRg no AREsp 332891/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 06/08/2013).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** as ações para, confirmada a liminar proferida na ação cautelar, tão somente condenar a requerida a abster-se de interromper o fornecimento da energia elétrica com base no inadimplemento da dívida apurada a partir dos Termos de Ocorrência de Irregularidade nºs 707697706, 710734001, 712548839, e confessada no Termo de Confissão de Dívida nº 50000068408, sob pena de *astreinte* de R\$ 500,00 por dia de não fornecimento.

A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional, razão pela qual cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG do autor, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA